

**ORIGEM:** Jurídico SEHAC;

**DESTINO:** Diretor Jurídico e Setor de Licitações;

**PARECER N.º 024/2023**

**PARECER OPINATIVO QUANTO A  
IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA  
EMPRESA J. C. B. MAQUINAS E  
EQUIPAMENTOS LTDA, FRENTE AO  
EDITAL N.º 031/2023 (PROC. N.º  
358/2023).**

**I- DA INTEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, cumpre informar que a impugnação apresentada encontra-se fora do prazo regulamentar disposto, já que consoante Regulamento de Licitações e Contratações SEHAC- Portaria n.º 009 de 04/12/2008, artigo 19, §3º o prazo para impugnação do ato convocatório é de até 03 (três) dias úteis contados de sua comunicação.

Assim, considerando que a ultima comunicação ocorrera na data de 04/05/2023 o prazo restou encerrado na data 09/05/2023.

Não obstante, em respeito às motivações alegadas pela empresa impugnante e do poder-dever de a Instituição rever seus próprios atos, considerando o princípio da autotutela, nos cedemos a enfrentá-las resumidamente.

**II- SÍNTESE FÁTICA**

Trata-se de parecer opinativo quanto à impugnação apresentada pela empresa **J. C. B. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** frente ao Edital n.º 031/2023 que visa a aquisição de 04 (quatro) ambulâncias UTI móvel (Tipo D) 0 km para o HAC e UPAS, com sessão de pregão presencial marcado para o dia 26/05/2023 na sede desta Instituição.

  
Micaella Mesquita  
Gerente Jurídica  
N.º 15/RJ 220.508 - MAT. 19  
SEHAC

A impugnante alega que o Edital faz exigências incompatíveis e impossíveis de atendimento que prejudicam a competitividade do certame e fere princípios básicos da Licitação ao efetuar a exigência da apresentação de Certificado da Montadora quanto a manutenção da garantia mesmo após a transformação, conforme excerto do Edital abaixo colacionado:

Anexo I

OBSERVAÇÕES NO MOMENTO DA ENTREGA:

*Para fins de comprovação da capacidade técnica, a Licitante Vencedora deverá apresentar a seguinte documentação no ato da entrega:*

- *Certificado de Garantia comprovando que a transformação é devidamente homologada pela Engenharia da Montadora, não alterando a garantia do veículo solicitada no descritivo.*

Continuou, irresignada, dizendo que a exigência é restritiva e desnecessária, pois, exclui a impugnante da possibilidade de participar do certame, assim como outras empresas, que a garantia de fábrica do veículo não é perdida com a transformação a ser realizada, e que a responsabilidade seria da empresa contratada em fornecer garantia quanto ao funcionamento dos equipamentos.

Por fim, solicitou a retificação do Edital de licitação para a exclusão da supracitada alínea, porém colacionou excerto, que inclusive, não consta no Edital apreciado.

**III- DA RESPOSTA:**

Apesar de o impugnante alegar ser desarrazoada a exigência acima colacionada, verifica-se que o documento exigido é de fundamental importância para garantir a segurança operacional do veículo que passará pela transformação e visa tão somente assegurar que a transformação é segura e reconhecida pela montadora/fabricante do veículo e não altera a sua garantia de fábrica, atestando a qualidade dos serviços.

Em outras palavras, não basta a garantia a ser fornecida pela futura contratada quanto a transformação e os equipamentos que a compõe, é necessário, que a própria fabricante/montadora do veículo reconheça que a transformação a

ser realizada não coloca em risco a segurança operacional do veículo como forma de atestar a segurança das alterações.

Com efeito, saliente-se que os veículos serão utilizados para o transporte de pacientes e profissionais nas transferências e deslocamentos a serem realizados pelo HAC e UPAS, envolvendo inclusive transferências intermunicipais e de longa distancia. Portanto, é imprescindível buscar todos os meios legais cabíveis para garantir a segurança dos veículos como maneira de salvaguardar e proteger a vida das pessoas envolvidas.

Frise-se que tal exigência foi inserida após ampla e detida análise de vários instrumentos convocatórios de mesma destinação. Ademais, o próprio Ministério da Saúde exige tal certificação em seus editais de licitação, a exemplo das exigências contidas no Pregão eletrônico nº 06/2018 e 044/2018. Assim também consta no Termo de Referencia da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro nos autos do Processo nº E-08/001/102425/2018, e, dentre muitos outros a nível nacional que fazem a mesma exigência, seguindo a mesma linha de raciocínio aqui esposada.

Desta feita, a exigência de certificação, que reitere-se, somente será feita no momento da entrega, e, portanto, da empresa declarada vencedora, é pacífica, aceita e plausível frente ao mercado atual, entendimento que se reflete, inclusive, na jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Neste sentido, a afirmação da Impugnante de a solicitação se caracterizar em clara limitação de participantes, não é crível, pois, além de ser exigência comumente solicitada, é possível verificar a existência de várias empresas no ramo com condições de atender o constante, não acarretando, desta forma, desobediência ao princípio da ampla competitividade.

Pelo contrário, ao fazer tal exigência no Edital age a Instituição sob o pálio da discricionariedade, dentro do limite legal e do legítimo, não frustra o caráter competitivo do certame, mas sim, almeja alcançar uma contratação segura e de qualidade.

Por fim, não assiste razão a Impugnante e a exigência contida no Edital deve ser mantida por refletir a realidade do mercado atual frente a contratação que se pretende.

*Márcia Mesquita*  
Gerente Jurídica  
OAB/RJ nº 220.508 - MAT. 1965  
SEHAC


#### IV- CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pelo não conhecimento e não acolhimento da impugnação apresentada pela empresa **J. C. B. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** e manutenção da exigência do documento descrito no Anexo I do Edital nº 031/2023 na forma como consta subscrito.

**É o parecer.**

Ao Diretor Jurídico, após ao Setor de Licitações.

Petrópolis, 22 de maio de 2023.

  
**MICAELLA VEIGA MESQUITA**  
**GERENCIA JURÍDICA- MAT. 1965**  
**OAB/RJ 220.508**